

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; José Querino Tavares Neto.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-436-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT - ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

APRESENTAÇÃO

A presente obra reúne os trabalhos científicos apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho realizado durante o CONPEDI Internacional de Alicante, na Espanha, importante espaço de reflexão acadêmica e intercâmbio científico que reafirma a vocação do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI como uma importante entidade de fomento, integração e difusão da pesquisa jurídica brasileira no âmbito nacional e internacional.

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como ambiente privilegiado para o encontro de pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito, promovendo o diálogo entre diferentes instituições, regiões e perspectivas teóricas. Em seus congressos nacionais e internacionais, a entidade desempenha papel fundamental na construção do pensamento jurídico contemporâneo, estimulando a produção científica qualificada e o fortalecimento dos Programas de Pós-Graduação em Direito.

Os trabalhos reunidos nesta coletânea refletem a riqueza dos debates desenvolvidos no âmbito deste Grupo de Trabalho, contemplando diferentes perspectivas sobre acesso à justiça, governança pública, jurisdição constitucional, inovação tecnológica e efetividade dos direitos fundamentais.

Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes e Flavia Isadora Ribeiro Gomes apresentam o artigo “Constitucionalismo à brasileira e crise de autocontenção judicial: uma análise crítica do protagonismo do Supremo Tribunal Federal no constitucionalismo contemporâneo”, no qual investigam os efeitos da personalização da jurisdição constitucional e do protagonismo decisório do Supremo Tribunal Federal sobre a legitimidade democrática, a cooperação institucional e a estabilidade republicana.

Flavia Isadora Ribeiro Gomes e Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, em “O ‘universalismo’ do decisionismo: quem tem a última palavra?”, analisam os tensionamentos entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho, discutindo os impactos dos precedentes vinculantes, do decisionismo judicial e da uniformização jurisprudencial sobre a segurança jurídica e as relações de trabalho.

Livia de Oliveira Ayub Alves, Clara Rodrigues de Brito e Marcus Aurélio Vale da Silva contribuem com o artigo “Subsídios e capilaridade do serviço extrajudicial: compensação financeira e inclusão registral em territórios desiguais”, examinando os mecanismos de compensação financeira das serventias extrajudiciais como instrumentos de inclusão registral, cidadania documental e efetivação do acesso à justiça.

Dayana Ramos Santana Moura, Clara Rodrigues de Brito e Marcus Aurélio Vale da Silva apresentam o estudo “Regularização fundiária urbana e acesso à justiça: a REURB como mecanismo de governança territorial e gestão institucional de conflitos fundiários”, no qual analisam a regularização fundiária urbana como ferramenta de inclusão territorial, segurança jurídica e desjudicialização de conflitos relacionados à ocupação do solo urbano.

José Claudio Monteiro de Brito Filho, José Henrique Mouta Araújo e Ana Luiza Crispino Mácola são autores de “Liberdade como valor processual: uma leitura rawlsiana do devido processo legal e a efetividade da justiça”, trabalho que propõe uma reflexão sobre a proteção das liberdades fundamentais diante da massificação processual e dos mecanismos de uniformização decisória.

Rosalina Moitta Pinto da Costa, José Henrique Mouta Araújo e Iracecilia Melsens Silva da Rocha apresentam “A exigência de tentativa prévia para o interesse de agir na litigância consumerista e o perigo de uma história única: uma análise do IRDR 91 do TJMG”, examinando criticamente a exigência de requerimento prévio nas demandas consumeristas e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Renata Apolinário de Castro Lima, Antônio Carlos Diniz Murta e Tammara Drummond Mendes desenvolvem o artigo “Gestão judicial e eficiência na prestação jurisdicional: desafios estruturais e caminhos institucionais para o acesso à justiça”, no qual discutem a gestão do Poder Judiciário como elemento essencial para a concretização de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.

Os mesmos autores apresentam também “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, estudo voltado à

análise das potencialidades da tecnologia blockchain para o fortalecimento da governança de dados, da integridade informacional e da confiança institucional na justiça digital.

Catharine Couto e Couto, Adriano da Silva Ribeiro e Sérgio Henriques Zandoná Freitas contribuem com “Desjudicialização: reflexão acerca da concessão da gratuidade emolumentar nos Estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro na usucapião extrajudicial”, abordando os impactos sociais e jurídicos da gratuidade emolumentar sobre o acesso à moradia, à propriedade e aos procedimentos extrajudiciais.

Ludmila Aredes Brandão, Adriano da Silva Ribeiro e Sérgio Henriques Zandoná Freitas apresentam o trabalho “A cooperação judiciária e o governo do Judiciário”, no qual investigam a cooperação judiciária como instrumento contemporâneo de governança institucional, racionalização administrativa e fortalecimento da legitimidade democrática da jurisdição.

Sílzia Alves Carvalho, José Querino Tavares Neto e Geraldo Antonio da Mota são autores de “Linguagem e novas tecnologias. A Artificial Intelligence e os desafios para a concretização do ODS 16 e do acesso à justiça no Brasil”, pesquisa que examina o uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário e seus impactos na governança pública, na transparência e na efetividade das políticas judiciárias.

José Querino Tavares Neto, José Maria Francisco Magalhães e Claudia Maria Barbosa apresentam “Prioridade absoluta na educação infantil: um quadro jurídico-institucional para calibrar o controle judicial e fortalecer a capacidade estatal”, estudo que propõe mecanismos institucionais destinados à efetivação do direito à creche, conciliando exigibilidade judicial, planejamento público e capacidade administrativa.

Encerrando a coletânea, Fabio Lucas de Albuquerque Lima e Patricia Veronica Nunes C. Sobral de Souza apresentam “Direito constitucional à solidariedade e fraternidade: proteção previdenciária diante de acidentes ambientais”, trabalho que examina a tutela previdenciária dos pescadores artesanais afetados pelo desastre de Mariana, sob a perspectiva dos princípios constitucionais da solidariedade e da fraternidade.

O conjunto dos estudos ora publicados evidencia não apenas a atualidade dos temas enfrentados pela comunidade jurídica, mas também a maturidade da pesquisa desenvolvida nos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Em especial, a realização do Congresso Internacional em Alicante reafirma o processo de internacionalização da pesquisa jurídica brasileira e fortalece o diálogo entre diferentes tradições jurídicas, ampliando horizontes para a produção do conhecimento e para a cooperação acadêmica.

Os coordenadores registram seus agradecimentos aos autores que confiaram suas pesquisas a este Grupo de Trabalho, aos pareceristas que contribuíram para a qualidade científica dos debates e ao CONPEDI, cuja atuação tem sido decisiva para o fortalecimento da pós-graduação stricto sensu e para a consolidação da pesquisa jurídica brasileira no cenário nacional e internacional.

Alicante, Espanha, Maio de 2026.

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos

Prof. Dr José Querino Tavares Neto

O “UNIVERSALISMO” DO DECISIONISMO: QUEM TEM A ÚLTIMA PALAVRA?

THE “UNIVERSALISM” OF DECISIONISM: WHO HAS THE FINAL SAY?

Flavia Isadora Ribeiro Gomes ¹
Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes ²

Resumo

A pesquisa busca analisar o tensionamento entre a Corte Suprema e o Tribunal Superior do Trabalho no direcionamento das decisões sobre as relações de trabalho e mudanças sofridas nos últimos anos. O ponto de partida é em que medida a crescente adoção de teses e temas vinculantes pelos tribunais superiores compromete a separação dos poderes, amplia a discricionariedade judicial e fragiliza a segurança jurídica nas relações de trabalho? O objetivo geral é analisar a atuação normativa das cortes superiores brasileiras, no campo do direito do trabalho, investigando os impactos da cultura de precedentes e da padronização jurisprudencial sobre a efetividade do Estado Democrático de Direito e a autonomia da Justiça do Trabalho, tendo como objetivos específicos: i) investigar o uso da retórica do universalismo jurídico como instrumento de imposição de interesses no Judiciário; ii) examinar os efeitos da publicação de temas vinculantes pelo TST e a reação do STF por meio da cassação e suspensão de decisões; iii) identificar os riscos do decisionismo judicial travestido de precedentes para a segurança jurídica; iv) avaliar o papel hermenêutico do juiz frente à crescente vinculação jurisprudencial imposta pelas cortes superiores; v) propor um direcionamento para sanar a causa dessa crise do direito, através da necessidade de diálogo institucional entre os tribunais, em atenção a cooperação judiciária e a coerência interpretativa.

Palavras-chave: Precedentes, Decisionismo, Hermenêutica, Relações de trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The research seeks to analyze the tension between the Supreme Court and the Superior Labor Court in directing decisions on labor relations and changes undergone in recent years. The starting point is to what extent does the growing adoption of binding theses and themes by the higher courts compromise the separation of powers, increase judicial discretion, and weaken legal certainty in labor relations? The overall objective is to analyze the normative role of Brazilian higher courts in the field of labor law, investigating the impacts of the culture of precedents and jurisprudential standardization on the effectiveness of the

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais pela UNAMA. Bolsista CAPES. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho - LEGALE. Pós-graduada em Direito e Processo Civil - FGV. Graduada em Direito - UNAMA.

² Mestranda em Direitos Fundamentais pela UNAMA. Bolsista CAPES. Mediadora e Conciliadora Judicial - TJPA. Advogada Especialista em Advocacia Cível. Especialista em Direito do Trabalho. Tecnóloga em Gestão de Recursos Humanos

democratic rule of law and the autonomy of labor courts, with the following specific objectives: i) to investigate the use of legal universalism rhetoric as a tool for imposing interests on the judiciary; ii) to examine the effects of the publication of binding themes by the Superior Labor Court (TST) and the reaction of the Supreme Court through the annulment and suspension of decisions; iii) to identify the risks of judicial decisionism disguised as precedents for legal certainty; iv) evaluate the hermeneutic role of the judge in the face of the growing jurisprudential binding imposed by the higher courts; v) propose a direction to remedy the cause of this crisis in law, through the need for institutional dialogue between the courts, with a view to judicial cooperation and interpretative consistency. Translated with DeepL.com (free version)

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Precedents, Decisionism, Hermeneutics, Labor relations

INTRODUÇÃO

Em um ciclo de palestras para Pós-Graduação em Direito, um professor estrangeiro, que tinha sido convidado para participar e fazer a exposição do seu livro, perguntou ao chegar na cidade quais eram os outros palestrantes. O comitê de organização apresentou os demais participantes, inclusive o minicurrículo de todos, e dentre eles juízes, desembargadores e até ministros. O professor ficou abismado e surpreso com a informação. Indagado sobre o motivo do espanto, o mesmo explicou que isso não era uma anomalia, que provocaria uma crise no direito. Como poderiam os estudantes e futuros aplicadores do direito serem ensinados com base nas lições daqueles que aplicam e interpretam as normas? Como poderia o intérprete ser o doutrinador de sua própria matéria de atuação? A experiência profissional de anos acaba desenvolvendo vícios, valores subjetivos, desafetos que não é possível desenvolver uma imparcialidade na condução do ensino. Para o professor era óbvio que essa coalisão entre futuros operadores do direito e os atuais intérpretes do direito direciona o entendimento dos estudantes e frustra o pensamento crítico e hermenêutico.

O cenário, apesar de um conto, é uma provocação vivenciada pelo direito atualmente. As cadeiras das academias e universidades são dotadas juízes, desembargadores e ministros, além da utilização de diversos livros de autoria própria para condução de estudantes de direito. É como se o direcionamento interpretativo fosse apenas em um caminho. Retirar-se desse panorama para dedicar-se a pesquisa jurídica como forma de ampliar o ciclo hermenêutico é um trabalho árduo.

E essa situação vem cada vez mais se alargando. A motivação deste estudo surge da inquietação frente à crescente padronização das decisões, especialmente sobre relações de trabalho nas cortes superiores brasileiras. O que se observa é uma escalada na produção de teses e temas vinculantes, muitas vezes sem o devido método hermenêutico, o que acarreta tensão institucional, insegurança jurídica e a ampliação da discricionariedade judicial.

Em menos de seis meses, o Tribunal Superior do Trabalho publicou mais de cinquenta temas para reafirmação de jurisprudência, com caráter vinculante. Porém, conforme se demonstrará, alguns desses temas ampliam a discricionariedade judicial e aumentam a insegurança jurídica.

O cenário é que decisões judiciais, têm ultrapassado o papel tradicional de interpretar da facticidade e aplicação ao caso, assumindo funções legislativas e impondo entendimentos vinculativos que moldam o direito, com consequência na vida de milhares

de partes no processo. Nesse contexto, a chamada "cultura dos precedentes" — tão alardeada como mecanismo de celeridade e racionalidade decisória — tem, na prática, se distanciado dos pressupostos do Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que fragiliza a autonomia da Justiça do Trabalho e compromete o princípio da separação dos poderes.

Este trabalho propõe uma análise crítica sobre a retórica do universalismo jurídico, que, sob o pretexto da estabilidade e da segurança jurídica, acaba por operar como instrumento de poder para imposição de interesses hegemônicos. A partir de uma abordagem qualitativa, de cunho analítico, dedutivo e exploratório, examina-se os impactos dessa prática sobre a efetividade dos direitos sociais, sobretudo no campo das relações de trabalho.

Antes de aceitar a imposição de normas vinculantes travestidas de precedentes, é necessário reafirmar os limites do papel judicial e recolocar a hermenêutica constitucional como eixo estruturante da interpretação jurídica. Afinal, quem tem a última palavra — e com que fundamentos — não é apenas uma questão formal, mas um problema substancial que afeta o equilíbrio democrático, a justiça social e a própria legitimidade do direito.

1 O UNIVERSALISMO COMO ESTRATÉGIA DE DEFESA DE INTERESSES

Refletindo sobre a motivação das cruzadas, a expansão europeia, a imposição do cristianismo aos povos bárbaros, a dominação de culturas, terras e valores em prol de um bem social e “justo”, depara-se com o dilema moral e a imposição do “bem comum” — que nesse caso seria o europeu, Wallerstein (2007), no livro “O Universalismo Europeu: a retórica pelo poder”, faz uma reflexão sobre a política do universalismo nos dias atuais, ponderando que

“(...) o universalismo dos poderosos sempre foi parcial e distorcido, um universalismo que chamo de ‘universalismo europeu’ por ter sido promovido por líderes e intelectuais pan-europeus na tentativa de defender os interesses do estrato dominante do sistema-mundo moderno. (...) Os conceitos de democracia e direitos humanos, de superioridade da civilização ocidental — porque baseada em valores e verdades universais — e de inescapabilidade da submissão ao ‘mercado’ são apresentados como ideias evidentes por si sós. Mas elas não são nada evidentes. Trata-se de ideias complexas que precisam ser analisadas com atenção e despidas de seus parâmetros nocivos e não-essenciais para que sejam avaliadas com sobriedade e postas a serviço de todos e não de poucos”. (Wallerstein, 2007, p. 27-28)

A imposição de um cenário de sobrevivência e expansão europeia construiu a retórica de conquista e descobrimento para aprisionamento de outros povos e exploração de terras a serem dominadas.

Culturas, costumes, tradições foram apropriados e modificadas – quando não extintas – sob o discurso de expansão de direitos, democracia, bem comum, sociedade justa e igualitária, fato este que ocorre ainda nos dias atuais, com a imposição do universalismo dos direitos humanos do ocidente sob a cultura asiática e oriental.

Em fato, perpassa-se uma ideia que a sociedade é cíclica, que se vive no passado, estando no futuro, sob a influência dos mesmos fatores sociais elencados por Durkheim (2004, p.49-62), mas sempre de uma forma mais aprimorada, mais desafiadora.

A sociedade divide-se pela luta das forças, sejam elas políticas, sociais, de garantias, entre outras. O mundo atual atravessa a possibilidade de uma Terceira Guerra Mundial, além de uma revolução tecnológica e modificação dos valores sociais. Todas essas influências e cenários transitórios atuam como condicionantes sociais momentâneos para disparo de diversas políticas econômicas, mercantis, sociais, e etc.

Existe uma retórica atual, ameaçadora e nociva de universalização para imposição e preponderância de interesses de certos grupos. Uma estratégia de defesa dos interesses e imposição para flexibilização de direitos em prol do subsistema economia. E essa retórica é acompanhada de um apelo discricionário e vinculado ao bem social⁴ em prol do suposto desenvolvimento com flexibilização de direitos fundamentais sociais para expansão e internacionalização da economia.

Por mais que esse apelo seja esteja presente nos dias atuais, percebe-se que a temática não é novidade, e sim um discurso repetidamente reproduzido por séculos para dominação social em massa por um grupo seletivo que se mantém no poder.

O universalismo é a centralização, a cúpula, a coroa que dita e destina a ocorrência de fatores:

Há três tipos principais de apelo ao universalismo. O primeiro é o argumento de que a política seguida pelos líderes do mundo pan-europeu defende os “direitos humanos” e promove uma coisa chamada “democracia”. O segundo acompanha o jargão do choque entre civilizações, no qual sempre se pressupõe que a civilização “ocidental” é superior às “outras” civilizações porque é a única que se baseia nesses valores e verdades universais. E o terceiro é a afirmação da verdade científica do mercado, do conceito de que “não há alternativa” para os governos senão aceitar e agir de acordo com as leis da economia neoliberal. (Wallerstein, 2007, p.26)

O universalismo busca um padrão a ser adotado e seguido, independente de questões que possam ser suscitadas no meio do caminho, e como uma das consequências

⁴ A exegese da palavra “social” deve ser analisada nesse contexto não com a denotação de “comum=comunidade”, mas de “social=relações em sociedade” com propósito de direcionamento das medidas à imposições mercantis e não em prol da comunidade.

dessa padronização é uma “queda de braço” entre grupos para determinar o modelo a ser seguido. Isso é mais que uma divergência. É uma batalha político-social para universalidade de padronização.

2 OS TEMAS VINCULANTES DO TST E A INSEGURANÇA JURÍDICA

Desde 2017, com a aprovação da Lei nº 13.467, intitulada Reforma Trabalhista, a Justiça do Trabalho está sendo colocada em uma mira telescópica direcionada a efetividade das decisões dessa especializada e o conflito com os julgamentos do Supremo Tribunal do Trabalho e fiscalização pelo Conselho Nacional de Justiça. A busca para implementação de diretrizes procedentes de interpretações civilistas no âmbito da Justiça do Trabalho, por intermédio de regulamentos, decisões, discursos e ações do Supremo Tribunal Federal, confere àquela especializada a fragilização da sua autonomia. No dia 30 de setembro de 2024, o CNJ aprovou a Resolução nº 586, que dispõe sobre os métodos consensuais de solução de disputas na Justiça do Trabalho. Em seu discurso, o Ministro Luís Roberto Barroso acentuou que a necessidade de enfrentamento da litigiosidade na Justiça do Trabalho⁵, citando o rol de tribunais que possuem grande quantidade de demandas judicializadas. Nesse viés, a Justiça do Trabalho apresenta-se em terceiro, dentre as litigiosidades apresentadas pelo Ministro. De acordo com os relatórios analíticos do CNJ - Justiça em números (Conselho Nacional de Justiça, 2024), o Tribunal de São Paulo possui o maior número de processos em andamento e maior número de servidores. Já a Justiça do Trabalho não tem o maior número de processos ativos e nem o maior número de servidores, mas é o que apresenta maior produtividade no cenário judiciário no país.

Menos de um mês depois, o julgamento da RCL 70.223 determinou que as relações de trabalho estabelecidas a partir de contratos para prestação de serviços entre pessoas jurídicas devem ser analisadas pela Justiça comum, e não pela Justiça do Trabalho, ainda que se discuta a alegação de fraude à legislação trabalhista (BRASIL, 2024). Destaca-se o discurso do Ministro Gilmar Mendes, ao apresentar sua a divergência:

Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal tem chamado a atenção diuturnamente para os entraves impostos pela Justiça Trabalho à liberdade de organização produtiva dos cidadãos. (...) O que se observa é que a justiça

⁵ Discurso veiculado na conta do instagram do Ministro Luis Roberto Barroso (@lrobertobarroso) que conta com mais de 250 mil seguidores. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DAPedciIfMH/?igsh=MWhscW1ldmo2ZXpjdQ%3D%3D>. Acesso em: 30 set 2024

trabalhista tem se negado reiteradamente a aplicar as orientações desta Suprema Corte sobre a matéria. (Brasil, 2024, p. 01/02)

O ano de 2024 foi de intensa modificação quanto as decisões da Justiça do Trabalho. Um recurso que era pouco utilizado na seara trabalhista e passou a ser o famoso nas análises de juristas e advogados patronais foi a reclamação constitucional, que é um remédio constitucional para preservar a competência e autoridade das decisões do STF e dos tribunais, inclusive para efeito de segurança do jurisdicionado e estabilidade das decisões. O STF já recebeu 71.786 reclamações desde o ano 2000, sendo que 15.329 foram cadastrados com o assunto “Direito do Trabalho”. Somente em 2024 foram recebidas 8.829 reclamações, sendo que, há dez anos atrás, em 2014, o número de reclamações era de 2.375 (Brasil, 2024). Além desses casos, pode-se citar o Tema 1389⁶, que suspendeu o andamento de todos os processos sobre a licitude de contratos de prestação de serviços⁷, e a cassação do acórdão do TST para impor a limitação do valor das causas trabalhistas⁸.

Esses conflitos, decisões e manifestações na cúpula do Poder Judiciário instaura um clima de tensão e insegurança no direito brasileiro. De um lado tem-se o Tribunal Superior do Trabalho proclamando entendimentos que vinculam todos os Tribunais Regionais, e de outro o Supremo revogando e cassando tais decisões, ocasionando a mitigação da competência e esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho.

Em resposta, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho editou 21 novas teses de recursos repetitivos (IRR) em fevereiro de 2025, publicando-as como teses vinculantes precedentes⁹. Em maio de 2025, fixou 12 novas teses, em reafirmação de jurisprudência. Em continuação à reafirmação da sua competência e autonomia, o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho (TST) iniciou em junho de uma sessão, em plenário virtual, com a pauta de 56 temas para fixação de novas teses jurídicas de caráter vinculante por meio do

⁶ A decisão foi tomada pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em decisão Monocrática proferida no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1532603, destacando no seu voto que a Justiça do Trabalho apresenta um descumprimento sistemático às orientações do STF, contribuindo para um cenário de grande insegurança jurídica. (BRASIL, 2024).

⁷ No dia 24 de junho de 2025, após a finalização do artigo, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal julgou Rel nº 73.042, mesmo com a suspensão dos processos pelo Tema 1389/STF. A certidão de publicação foi disponibilizada no mesmo dia. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2025)

⁸ A decisão foi tomada pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em decisão Monocrática proferida no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 77.179 AGR / PR que cassou o acórdão onde havia sido condenado o recorrente ao pagamento maior superior ao teto da inicial, determinando a prolação de um novo julgamento (BRASIL, 2025)

⁹ Notícia veiculada no portal do TST. 12 mar 2025. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/en/-/publicada-a-reda%C3%A7%C3%A3o-final-das-21-novas-teses-de-recursos-repetitivos>>. Acesso em: 04 abr 2025

procedimento de reafirmação de argumentos.¹⁰ Essa avalanche de reafirmação de jurisprudências e teses é uma resposta cristalina a possibilidade de mitigação da competência e esvaziamento da Justiça do Trabalho. Ainda assim, no segundo semestre de 2025, o tribunal promoverá o Seminário internacional de Precedentes na Justiça do Trabalho.¹¹

Há uma modificação nos últimos anos do judiciário brasileiro, onde a função precípua de julgar - fazendo menção a teoria da tripartição de poderes de Montesquieu, na obra “O Espírito das Leis”, de 1748 - está cada vez mais sendo substituída pela função de editar regras e normas. Desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabeleceu o instituto das Súmulas Vinculantes com a finalidade de estabilização e promoção da segurança jurídica, o Poder Judiciário foi desenvolvendo uma gama de possibilidades normativas para julgamento dos casos, sem depender, apenas, das leis aprovadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo.

Na busca pela solução mais célere dos processos, a uniformização das decisões para diminuição da recorribilidade abre margem para aprovação de teses e temas vinculantes indiscriminados, sem olha a origem do problema. Os Tribunais Superiores e Corte Suprema buscam um universalismo interpretativo e vinculativo, centralizando interpretações – utiliza-se o termo com ressalva – para diminuir a litigiosidade sob o apelo moral de fortalecimento da segurança jurídica, da cooperação judiciária, da isonomia e efetividade do sistema. Veja que a retórica de um modelo “ideal” a ser seguido não possibilita controvérsia àquele modelo a ser seguido – e quem assim o fizer, está contra o sistema.

Nesse apelo interpretativo, a hermenêutica constitucional fica fragilizada, visto que “*não há respostas antes que as perguntas sejam formuladas*” (STRECK, 2025). Mas essa temática será tratada a seguir.

Com a adoção e publicação das diversas teses, o TST busca reafirmar sua jurisprudência e matrizes sociais, bem como a sua autonomia perante a declarações dos Ministros do STF e decisões cassadas ou anuladas pela Corte Suprema. Na abertura do Seminário “As Normas Fundamentais do Trabalho e o papel da OIT na sua efetivação”, em maio desse ano, o Presidente do TST, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, deixou claro

¹⁰ Notícia veiculada no portal do TST. 18 jun 2025. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/en/-/tst-inicia-sess%C3%A3o-virtual-para-reafirmar-jurisprud%C3%Aancia-em-56-temas>>. Acesso em 22 jun 2025

¹¹ Notícia veiculada no portal do TST. 18 jun 2025. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/en/-/tst-abre-inscri%C3%A7%C3%B5es-para-semin%C3%A1rio-internacional-de-precedentes-na-justi%C3%A7a-do-trabalho-em-agosto>>. Acesso em 22 jun 2025

no seu discurso o papel da Justiça do Trabalho no desenvolvimento econômico, reafirmando a sua independência e diretrizes sociais:

O Tribunal Superior do Trabalho, consciente de sua responsabilidade institucional, tem contribuído para a concretização do Direito Trabalhista alinhados aos compromissos internacionais assumidos pelo País. Volto a repetir, para não ser é cansativo, que o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho não são responsáveis pelo entrave do crescimento econômico do País. O que entrava o crescimento econômico no País é a falta de produção e a falta de escoamento de riquezas. Havendo produção, haverá pleno emprego. Havendo escoamento, haverá consumo. Havendo produção e escoamento, e pleno emprego, haverá, naturalmente, o crescimento econômico de um País. Cada vez mais pleno, cada vez mais altivo, cada vez mais seguro. E por todo este cenário, cabe à justiça do trabalho a solução desses conflitos inerentes às questões sociais, decorrentes da atividade produtiva, e a atividade produtiva se constitui com relações de trabalho. Relação de trabalho é um gênero muito abrangente, e que quem entende sobre este gênero, na maior plenitude, é a Justiça do Trabalho, nascida e criada para julgar, conciliar e solucionar com altivez, com concretude, com capacidade absoluta, os conflitos sociais decorrentes da relação do trabalho. (Youtube, 2025)

No ato de reafirmação das matrizes sociais e papel da Justiça do Trabalho frente a flexibilização de direitos sociais fundamentais imposta pela Corte Suprema, a publicação de diversas teses, com caráter vinculante, peca pela abertura da discricionariedade judicial, novamente.

Certo que a Consolidação das Leis do Trabalho não acompanha as mudanças sociais vivenciadas no novo século, e que há muito vem-se direcionando a Justiça Trabalhista através de Orientações Jurisprudências e Súmulas do Tribunal Superior. Porém, publicação das teses vinculantes possibilita a intensificação do conflito com a Suprema Corte e a ampliação do tensionamento e insegurança jurídica para os regimentos nas relações de trabalho e processo de trabalho.

Pode-se mencionar o Tema 14/TST, sobre atrasos ínfimos:

A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência.

Literalmente, se o tema estivesse se encerrado na palavra “lei”, estar-se-ia buscando a efetivação dos direitos constituídos. Contudo, com a palavra “jurisprudência”, pode-se suscitar a Súmula nº 437/TST, já revogada pela Lei nº 13.467/2017, que estipulava a natureza remuneratória da parcela e o pagamento integral em caso de descumprimento:

I- Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor

da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Versando sobre a ampliação da discricionariedade do magistrado e o cumprimento legal, o Tema 70, que versa sobre a ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS para constituição de descumprimento contratual do empregador suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo desnecessário o requisito da imediatidade, existe uma lacuna normativa, passível de divergências jurisprudenciais, como qual o requisito formal de imediatidade aplicável? Quantos depósitos seriam considerados para configurar culpa do empregador? Se o empregador depositar os valores *a posteriori*, a sua justa causa perderá o objeto? Qual requisito formal para ser considerado irregular?

Sobre o Tema nº 85, que trata do descumprimento contratual contumaz quanto à ausência do pagamento de horas extraordinárias e a não concessão do intervalo intrajornada autorizando a rescisão indireta do contrato de trabalho, o termo “contumaz” abre um leque de possibilidades de interpretações dentro de um cotidiano das relações de trabalho. O que seria contumaz? Veja que a ausência de concessão de intervalo intrajornada é matéria vinculada à saúde e segurança do trabalhador, garantida por tratados internacionais¹². Além da ausência de pagamento de horas extraordinárias está inserida no rol da Agenda 2030 da ONU e programas da OIT em relação ao trabalho decente.¹³

Em entrevista concedida, o constitucionalista Lênio Streck aprofundou com clareza os contornos que acontecem com no judiciário:

O grande número de reclamações e a falta de cultura de precedentes têm origem na falta de contornos precisos dos precedentes. Isso tumultua a jurisprudência e provoca medidas defensivas da parte dos tribunais, o que afunila o sistema. E o problema principal não é enfrentado. Fica-se na superficialidade. A desobediência aos precedentes não é causa. É consequência.

O que os tribunais fazem são 'teses', que não são precedentes. Precedentes nunca são feitos para o futuro. Só o Brasil é que tem essa noção equivocada.

¹² De acordo com o site da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ficam resguardados os direitos da a sua integridade física, psíquica e moral, sendo que ninguém deve ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, no art. 5 e 14, com a proteção contra trabalho escravo, condições dignas e equitativas de trabalho, jornada limitada; descanso remunerado e férias; compensação justa; salário mínimo vitalício móvel; Pagamento igual para trabalho igual; participação nos lucros das empresas, com controle da produção e colaboração na gestão; proteção contra demissão arbitrária, direitos sindicais e benefícios da previdência social, como aposentadorias e pensões móveis; proteção integral da família; a defesa do bem da família; compensação financeira familiar e acesso a moradia digna.

¹³ Agenda 2030 da ONU. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8. Reconhece o trabalho decente como central para o desenvolvimento sustentável: ODS 8: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos.”

Pensam que podem fixar interpretações para o futuro. Ora, tribunais julgam o passado. O Legislativo é que cuida do futuro. No Brasil o erro é os tribunais quererem cuidar do futuro. (Vital, 2022)

Na busca pela estabilidade e previsibilidade para aplicação da norma, o TST ampliou a discricionariedade judicial, deixando para os magistrados a aplicação conforme convencimento individual, podendo aumentar, futuramente, o tensionamento com o STF pela margem dada para novas nulidades e recorribilidade. Não adianta olhar o novo com olhos antigos. Ter normas extremamente evoluídas pautadas em matrizes filosóficas e sociais antigas. De igual modo, não adianta julgar o futuro sem que haja perguntas para serem respondidas.

Talvez o que falte seja o diálogo entre as Cortes, de forma a solucionar a causa, e não apresentando a consequência; sem apelos pelo desenvolvimento econômico, como tem feito o STF, e sem discursos meritocráticos das habilidades de interpretação e aplicação dos direitos sociais que o TST vem divulgando.

3 O DECISIONISMO DISFARÇADO DE PRECEDENTES E A AMPLIAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL

Imagine passar anos da vida profissional estudando sobre regras, leis, princípios, discutindo sobre epistemologia das normas, a sua aplicação, o discurso científico para garantir a efetivação de direitos. Imagine produzir centenas de estudos, livros, artigos, dissertações, teses, analisando semanticamente discursos, pontos, aplicação, para chegar até o ponto prático, o ponto da efetividade na sociedade do estudo produzido, e esse discurso científico ser parado, barrado por em uma compreensão individual de um intérprete, dotado de valores próprios. Essa é a consequência, em ricochete, do que vem acontecendo com o decisionismo no judiciário brasileiro.

Há uma crise no direito onde os tribunais ditam o que é direito, com jurisprudências, orientações jurisprudenciais, teses e temas, tendo uma consequência no estado democrático de direito: a mitigação da tripartição de poderes e a centralização da gestão pelo Poder Judiciário. Ora, na falta de legislação aprovada pelos representantes do povo, o Judiciário toma essa função direcionando – com entendimento e valores pessoais – as tomadas de decisões. Se os tribunais estão tendo uma ampliação nas suas funções, o parlamento está, cada dia mais, perdendo espaço na representação do povo.¹⁴

¹⁴ Entenda-se que a crítica não é sobre a perspectiva do judiciário em atuar de forma célere nas suas funções. Mas de como essa atuação célere possa estar resultando na insegurança jurídica para julgamento e análise das normas.

No dia 11 de junho de 2025 foi lançado o Anuário da Justiça Brasil 2025, pela plataforma e Livraria Conjur, dedicando vasto espaço para análise das perspectivas do direito do trabalho no Brasil. O título salta os olhos: “*O futuro é dos precedentes*” (p.172). De antemão, iniciando a matéria, a entrevista do Presidente do TST, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga: “*O desafio maior é criarmos a cultura do precedente. (...) E a cultura do precedente é que as decisões do tribunal superior, como corte de vértice, tenham uma qualificação para orientar a jurisdição trabalhista, das teses que nós trazemos como uniformização da jurisprudência.*” (Anuário, p.172)

Respeitando-se o posicionamento do Ministro, o tribunal superior vem direcionando e adequando as decisões na justiça do trabalho há anos com fulcro em orientações jurisprudenciais e súmulas. Este é o primeiro ponto.

O segundo ponto versa sobre a cultura de precedentes, e o que efetivamente são. Os precedentes tem um papel na sociedade contribuindo e promovendo uma justiça mais célere, com a expectativa de decisões estáveis e coerentes (CPC, art. 926). Esse mecanismo tem impacto direto na vida de inúmeros litigantes em processos judiciais. Por isso, é fundamental garantir o respeito ao devido processo legal, já que a decisão tomada pode influenciar a realidade de centenas de outras pessoas. A chamada repetição, nesse cenário, diz respeito ao surgimento de múltiplas ações judiciais com fundamentos e pedidos semelhantes, geralmente decorrentes de relações jurídicas padronizadas, o que acaba sobrecarregando o Judiciário e pode resultar em decisões contraditórias sobre o mesmo tema. Ao lidar com esse tipo de repetição por meio da criação de precedentes, o sistema não só torna o julgamento mais eficiente, mas fortalece a segurança jurídica, fornecendo uma jurisprudência mais coerente, estável e previsível.

Nesse véis imagine o seguinte cenário: o tema nº 70/TST abriu uma permissibilidade interpretativa do julgador para a aplicação da rescisão indireta por culpa do empregador, conforme tratado na seção anterior. Se um magistrado decidir que o atraso de mais de três depósitos não configura a rescisão indireta, e outro decidir que um atraso configuraria a falta do empregador, o recurso pretense seria impedido de ter o seu processamento por falta de pressuposto objetivo. A ampliação da discricionariedade judicial pode aumentar a recorribilidade e insegurança jurídica, além do prejuízo às partes.

Nesse ponto necessita-se discutir o que é realmente precedente vinculativo. Lenio Streck (2015) debate sobre a temática há anos, asseverando que tema não é precedente, diferentemente de súmulas, que derivam de um conjunto de precedentes. Teses e temas

são resultados de interpretações para o futuro. Precedentes são respostas das perguntas formuladas no passado, cuja a razão possa ser aplicada, de forma relativa, nos casos idênticos, concretos e específicos. Mitidiero coloca o termo como “procedente”, onde a sua autoridade não decorre da experiência, mas sim justifica-se pelo dever/imposição de seguir, pois precedentes vinculam a partir de um método hermenêutico realizado em um processo sucessivo que exige a renúncia das convicções pessoais. (Mitidiero *apud* Streck, 2019, p. 73). Tema é geral e abstrato, o que nada mais é do que Lei, do que padronização de um mandamento para o futuro, e não é papel primário dos tribunais legislar, ou estar-se-ia ferindo o Estado Democrático de Direito. O Judiciário exercendo a função legislativa, criando normas que irão transformar o futuro, de maneira vinculante, é dizer o direito sem a tripartição de poderes. (Streck, 2019, p. 25-26).

Quem dita a última palavra na matéria, quem tem o poder universal de decidir e influenciar toda a sociedade, fica em posição de destaque. A imposição de uma padronização, com caráter incontestável, resultante de uma interpretação de alguns pares a ponto de comandar a sociedade:

Claro que isso é um projeto de poder e que agrada os tribunais. Se há o poder de estabelecer o direito por *autoritas* (ato de vontade), o Poder Judiciário se transforma em legislador. Está aí a razão pela qual “se perdem no meio do caminho” os casos concretos que deveriam ensejar o precedente. A cada julgamento, faz-se (emite-se) uma nova “lei”. Portanto, no Brasil o “precedente” é algo que já nasce precedente, para vincular — quando, ao contrário, o precedente original do *common law* (somente) se torna um precedente a partir da atividade reconstrutivo-interpretativa da *ratio* por parte dos tribunais subsequentes. (Streck, 2015)

Sob outra análise:

Por isso, penso ser arriscado defender um papel tão amplo — e poderoso — para as cortes superiores sem antes nos ocuparmos de uma teoria da decisão jurídica, dos mecanismos de controle, públicos, intersubjetivos, e da qualidade dessas decisões. Se a corte vai “normar”, parece-me ser sempre útil invocar, para demarcar as diferenças entre juiz e legislador, a distinção entre os *argumentos de princípio* (obrigatórios para os primeiros) e *argumentos de política* (no caso da tese dos precedentistas, permitidos os segundos). O que quero dizer é que, se for assim, *que pelo menos esta norma (precedente) seja gerada por princípio* e não por um ato de vontade (Kelsen é quem diz que o juiz faz um ato de vontade — e não quero crer que alguém queira dar razão à Kelsen nesta quadra do tempo). (Streck, 2019, p. 26)

O terceiro ponto é a uniformização das decisões e proposições no Poder Judiciário. Os tribunais, sejam superiores, regionais ou estaduais, buscam como meta a tramitação célere dos processos, resultando em uma resposta justa à sociedade. E, para isso, diversos propósitos são criados para dar esse retorno – metas do CNJ, ampliação de comarcas, justiça itinerante, semanas de conciliação, etc.

Nesse sentido, a padronização das decisões pode obter a estabilidade, previsibilidade, a segurança jurídica e celeridade. Contudo, para que esses caminhos sejam alcançados, é necessário que o procedimento interpretativo e devido processo legal sejam cumpridos.

Enquanto o TST busca a última palavra para autoafirmação da sua autonomia e interpretação da matéria, o STF pretende a uniformidade entre as decisões para garantia constitucional e diminuição da recorribilidade. O tribunal superior, com a publicação de diversos temas, traça o caminho de imposição da interpretação e padronização decisória com base em valores subjetivos, resultando na ampliação da discricionariedade judicial, aumentando a possibilidade de recorribilidade, via remédio constitucional, o que poderá aumentar o tensionamento entre Supremo e TST.

O alargamento da discricionariedade nas decisões judiciais coloca a sociedade refém do judiciário que dita o direito, e das mudanças nas composições dos Tribunais. No momento atual, por exemplo, as cadeiras do Supremo Tribunal Federal estão ocupadas por operadores do direito que atuaram por anos nos ramos do direito privado, com pouca influência doutrinária nos direitos fundamentais sociais e ao trabalho. Isso transparece nas decisões, julgamentos e manifestações pessoais dos ministros.

O Poder Judiciário está vinculado ao Estado Democrático de Direito, devendo garantir os direitos fundamentais¹⁵. O aumento da discricionariedade judicial, a ideia do livre convencimento, abre uma margem inexorável para o aprisionamento social à consciência do intérprete e legislador naquele momento. Lenio Streck (2023) explicita essa crise do direito e hermenêutica:

Em síntese, o círculo hermenêutico trata da constante projeção que o intérprete realiza em relação ao objeto – projeção que é fruto de suas pré-compreensões, de sua historicidade – e, na medida em que esta projeção se choca com o objeto em questão, há o retorno crítico à própria projeção inicial. Abre-se uma possibilidade de autoconsciência da historicidade do intérprete. Gadamer chama de “consciência da história efetual” (*wirkungs geschichtliches Bewusstsein*). É por isso que falamos que a circularidade hermenêutica é positiva, e não a má circularidade em que os preconceitos se apropriariam e deformariam o texto interpretado. (Streck, 2023, pág, 55)

¹⁵ Preâmbulo Constituição Federal de 1988: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”

A necessidade histórica de uma legitimação institucional que transcenda as regras impostas, apresentando um diálogo entre o intérprete e a sociedade, culminando em um tratamento igualitário e de isonomia material, que dialoga com a facticidade de cada caso em específico, é o direito como um conceito interpretativo. (Streck, 2016, pág. 225). Porém, em o uso da discricionariedade pelos juízes se torna incompatível com um Estado Democrático de Direito, pois atrai ao processo valores pessoais, afastando a imparcialidade e racionalidade nas decisões judiciais, o que acaba permitindo decisões subjetivas.

O grande dilema contemporâneo é, assim, construir as condições para evitar que a justiça constitucional (ou o poder dos juízes) sobreponha-se ao próprio direito. Parece evidente lembrar que o direito não é – e não pode ser – aquilo que os tribunais dizem que é (falácia do realismo jurídico). (Streck, 2016, p. 239)

É necessário que se resgate a interpretação hermenêutica conectada com a tradição e a história institucional do direito, promovendo decisões baseadas na coerência da sua utilização, em vez de na vontade individual dos juízes; compreender o ato produzido reflete no passado e no futuro. Além disso, não adianta pensar na consequência sem tratar a causa, senão continuará aumentando o número de remédios constitucionais buscando a efetividade de direitos.

A busca pela palavra final sobre a padronização das decisões pode levar ao universalismo de imposição de mandamentos, cuja a existência é mutável, visto que outorgada por interpretações dos membros dos Tribunais Superiores, ficando o juiz atrelado à subordinação dessa determinação, retirando-lhe o poder de interpretar a facticidade de cada caso – e se assim o fizer, será entendido como um desrespeito e ato de rebeldia, devendo ser eliminado.¹⁶

A segurança jurídica somente será reestabelecida quando o princípio da cooperação judiciária for efetivamente abraçada pelos tribunais superiores e Suprema Corte, para gestão dos processos judiciais em busca do desenvolvimento do Estado. Enquanto as forças, batalhas de interesses, valores subjetivos estiverem pautando

¹⁶ Cita-se o caso da desembargadora Vânia Maria Cunha Mattos, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que responderá reclamação disciplinar no CNJ pelo descumprimento da decisão que suspendeu os processos pelo tema nº 1389/STF (pejotização). Contudo, mesmo com a suspensão dos processo nacionalmente, no dia 24 de junho de 2025, a 1ª turma do STF incluiu em pauta processo sobre a caracterização do vínculo empregatício e pejotização, proferindo julgamento de mérito, conforme já mencionado nesse artigo.

decisões, a República Federativa do Brasil estará longe da efetivação do preâmbulo constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A norma trabalhista contempla a proteção do ser humano e seu caráter produtivo e, quando se refere às normas, leva-se em conta tanto as internas quanto as externas. Assim, mesmo diante desse olhar fraterno e solidário, precisa-se readequar a aplicação normativa para atender aos anseios da sociedade. Para garantir um Estado Democrático de Direito, é essencial que a interpretação das normas trabalhistas seja realizada de forma coerente com os princípios constitucionais, respeitando os direitos sociais fundamentais. A garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana e o protecionismo das garantias do trabalho prezam que o homem é um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado pelo Estado, sociedade ou quaisquer outros mecanismos organizados como meio e objeto acima de qualquer preço, para concretização de uma finalidade. O direito do trabalho é uma condição para a garantia dos direitos humanos; é o direito básico dos direitos sociais, mesmo porque as condições de trabalho são determinantes para o exercício das liberdades políticas e econômicas fundamentais da pessoa.

A organização estrutural do trabalho avançou junto com as mudanças sociais impulsionadas pela sociedade, e dessa forma deve evoluir. Não há desenvolvimento sem trabalho. É necessária a ressignificação da hermenêutica, alinhando os avanços sociais com a tradição jurídica e os direitos conquistados. Um diálogo entre os diversos atores do sistema jurídico para reconstruir e fortalecer as garantias pautadas na norma trabalhista, para a preservação das conquistas sociais e o fortalecimento da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, cita-se Amartya Sen (2020), a respeito que o desenvolvimento deve ser um processo acompanhado de uma expansão de liberdades reais para o enriquecimento da vida humana, como tempo de lazer, com a família, de descanso. De acordo com o autor, as liberdades instrumentais podem ser individualizadas como : (1) liberdades políticas; (2) facilidades econômicas; (3) oportunidades sociais; (4) garantias de transparência; (5) segurança protetora:

Por fim, não importando o modo como opera um sistema econômico, algumas pessoas podem encontrar-se no limiar da vulnerabilidade e sucumbir a uma grande privação em consequência de mudanças materiais que afetem adversamente suas vidas. A segurança protetora é necessária para proporcionar uma rede de segurança social, impedindo que a população afetada seja reduzida à miséria abjeta e, em alguns casos, até mesmo à fome e a morte. A esfera da segurança protetora inclui disposições institucionais fixas, como benefícios aos desempregados e suplementos de renda regulamentares para os indigentes, bem como medidas ad hoc como distribuição de alimentos em

crises de fome coletiva ou em perigos públicos de emergência para gerar renda para os mais necessitados. (Sen, 2020, p.60)

Conclui-se que a adoção indiscriminada de teses vinculantes, sem base uma base consistente, amplia a discricionariedade judicial e esvazia o papel do legislativo, ferindo a separação dos poderes e comprometendo o Estado Democrático de Direito. É uma crise do direito, onde o universalismo judicial, por meio de teses e temas vinculantes, tem contribuído para uma concentração de poder no seio das cortes superiores, esvaziando a função legislativa e ampliando a margem de discricionariedade dos julgadores. Sob o pretexto da segurança jurídica e da celeridade processual, instala-se uma lógica de padronização interpretativa que, muitas vezes, desconsidera a a facticidade.

Constata-se que a chamada cultura dos precedentes, ao ser implementada de forma descontextualizada e desassociada, transforma-se em um decisionismo disfarçado. Ao invés de promover previsibilidade, estabilidade e racionalidade, tende a aflorar entendimentos alicerçados em convicções subjetivas, afastando-se da função hermenêutica que deveria nortear a atuação jurisdicional em um Estado Democrático de Direito.

A disputa entre o STF e o TST, como demonstrado, não é meramente técnica. Trata-se de uma verdadeira batalha de narrativas e projetos institucionais que afeta a autonomia da Justiça do Trabalho e compromete os direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente em um contexto de crescente flexibilização e regressão social. O desenvolvimento do Estado somente será concretizado quando os poderes cooperarem em diálogo de interesses.

A última palavra, se houver, não deve ser produto da autoridade, mas da legitimidade construída na coerência, na transparência e no compromisso com a Constituição. Somente assim será possível impedir que o direito se transforme em instrumento de dominação e assegurar que ele continue a ser, de fato, um meio de libertação e de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. 1ª ed. São Paulo. Editora: WMF Martins Fontes, 2009

ANUÁRIO DA JUSTIÇA BRASIL 2025. **CONJUR – Consultor Jurídico**, 11 de junho de 2025. Disponível em: <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2025/pages>>. Data do acesso: 12 jun 2025

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 17 jun. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 70.223-SP*. Agravante: Demes Brito Sociedade Individual de Advocacia. Agravado: Fernanda de Oliveira Biagioni. Relator: Ministro Edson Fachin. Decisão em 14 de novembro de 2024. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 21 out. 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372779932&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 jun 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Reclamação nº 77179-PR. Agravante: Itaú Unibanco S.A. Agravado: Gilsemare Bolognini Mastelari. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão em 09 de junho de 2025. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 11 jun 2025. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1662531/false>>. Acesso em: 20 jun 2025.

CNJ abre reclamação contra desembargadora que retomou processos sobre pejetização. **CONJUR – Consultor Jurídico**, 03 de junho de 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-jun-03/cnj-abre-reclamacao-contr-desembargadora-que-retomou-processos-sobre-pejetizacao>>. Data do acesso: 24 jun 2025

MENDES, Gui. TST adota cultura de precedentes para reduzir volume de ações. **CONJUR – Consultor Jurídico**, 20 de junho de 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-jun-20/tst-adota-cultura-de-precedentes-para-reduzir-volume-de-aco-es>>. Data do acesso: 22 jun 2025

MIGALHAS. *STF: 1ª turma julga vínculo apesar de suspensão nacional do tema*. Migalhas Quentes, 24 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/433315/stf-1-turma-julga-vinculo-apesar-de-suspensao-nacional-do-tema>>. Acesso em: 24 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8: Trabalho decente e crescimento econômico*. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>>. Acesso em: 14 jun 2025

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Por que teses e temas editados pelos tribunais superiores não são precedentes. **CONJUR – Consultor Jurídico**. 12 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-jun-12/por-que-teses-e-temas-editados-pelos-tribunais-superiores-nao-sao-precedentes>>. Acesso em: 22 jun. 2025.

_____, Lenio Luiz. Para o TST, não basta ter a última palavra; é preciso ter a primeira. **CONJUR – Consultor Jurídico**. 03 abr. 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-abr-03/para-o-tst-nao-basta-ter-a-ultima-palavra-e-preciso-ter-a-primeira/>>. Acesso em: 22 jun. 2025.

_____, Lenio Luiz. Juízes devem ser a 'boca dos precedentes'? Uma proposta de diálogo. **CONJUR – Consultor Jurídico**. 31 out. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-out-31/juizes-devem-ser-a-boca-dos-precedentes-uma-proposta-de-dialogo/>>. Acesso em: 22 jun. 2025.

_____, Lenio Luiz. A crítica hermenêutica do direito e a questão da discricionariedade judicial. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 18, n. 1, p. 221-245, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas>. Acesso em: 30 out. 2024.

_____, Lenio Luiz. Um manifesto antirrelativista: só há interpretações porque existem fatos, regras e princípios a serem interpretados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 199, ano 31, p. 53-71, nov./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8381431>. Acesso em: 30 out. 2024.

_____, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. Livre convencimento judicial e verdade: crítica hermenêutica às teorias de Ferrajoli, Taruffo e Guzmán. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Itajaí, v. 27, n. 1, p. 2-21, jan./abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v27n1.p2-21>.

_____, Lenio Luiz; MATOS, Daniel Ortiz. Um direito sem faticidade: uma (des)leitura da teoria do fato jurídico. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 177-202, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/25687>.

_____, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**. O sentido da vinculação do CPC/2015. 2ª Ed. Editora JusPodium, 2019

VITAL, Danilo. Explosão de reclamações ao STF é sintoma do desrespeito à cultura de precedentes. *Consultor jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-04/explosao-reclamacoes-mostra-desrespeito-cultura-precedentes/>. Acesso em: 30 out 2024.

YOUTUBE. *As normas fundamentais do trabalho e o papel da OIT na sua sociedade – Seminário*. YouTube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HGnkCNFonBg>. Acesso em: 10 mai. 2025.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.